



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.904781/2013-21
ACÓRDÃO	3202-003.265 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DILIGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. PROVA DOCUMENTAL.

Verificada a autenticidade dos documentos pela autoridade fiscal e sendo favorável ao contribuinte o relatório conclusivo da diligência, devem ser acolhidas as provas produzidas, impondo-se o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 32761.33875.281108.1.1.01-3937, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$265.499,53, utilizado na compensação de débitos próprios.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 01-37.614, da 3ª Turma da DRJ/BEL.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.100, reconhecendo parte do valor de créditos solicitados (R\$188.654,88), sendo que este não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, isto em razão de glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal.

3. De acordo com o despacho mencionado, o resultado do pedido foi o seguinte:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 33521.15263.080609.1.7.01-7329 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25873.13376.030512.1.3.01-0816 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 32761.33875.281108.1.1.01-3937 4. Cientificado do Despacho Decisório em 12/09/2013, fl.101, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/10/2013, fls.106/115, alegando que: (...)

POR MEIO DO PER/DCOMP N° 32761.33875.281108.1.1.01-3937, REQUEREU O RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI APURADOS, PELO ESTABELECIMENTO DE CNPJ N° 01.092.686/0009-08, RELATIVAMENTE AO 2º TRIMESTRE DO ANO DE 2005, NO VALOR DE R\$ 265.499,53.

5. A tabela abaixo descreve o pedido implementado:

Tributo Período de Apuração Valor IPI (código 5123) Outubro/2008 R\$ 265.499,53
Valor Total Compensado R\$ 265.499,53 6. Segue alegando o contribuinte:

7. (...)

DA DUPLICIDADE A COMPENSAÇÃO ACIMA FOI ORIGINALMENTE PROCESSADA POR MEIO DO PER/DCOMP N° 06347.47627.281108.1.3.01-7560, RETIFICADO PELO PER/DCOMP N° 33521.15263.080609.1.7.01-7329 (DOC. 03).

Processo 10880.904781/2013-21 Acórdão n.º 01-37.614 DRJ/BEL Fls. 3 3 POSTERIORMENTE, A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ("DRF") DE NOVO HAMBURGO APONTOU UMA INCONSISTÊNCIA NA REFERÊNCIA DO VENCIMENTO LEGAL DO INDIGITADO DÉBITO DE IPI, SOB O CÓDIGO 5123, RELATIVO AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2008, UMA VEZ QUE A ORA REQUERENTE, AO INVÉS DE TER INDICADO 25/11/2008, POR MERO LAPSO, ACABOU INDICANDO A DATA DE 14/11/2008.

PARA TANTO, SOBREVEIO DETERMINAÇÃO PARA QUE A REQUERENTE APRESENTASSE PER/DCOMP RETIFICADOR PARA SANEAMENTO DA DATA DE REFERÊNCIA DO VENCIMENTO LEGAL DO DÉBITO DE IPI COMPENSADO (DOE. 04).

OCORRE QUE, AO CUMPRIR A DETERMINAÇÃO EMITIDA PELA DRF DE NOVO HAMBURGO, A REQUERENTE NÃO INDICOU QUE O NOVO PER/DCOMP Nº 25873.13376.030512.1.3.01-0816 (DOC.05) SERIA RETIFICADOR DO PER/DCOMP Nº 33521.15263.080609.1.7.01-7329, (DOC.03), OCASIONANDO A EXISTÊNCIA EM DUPLICIDADE DO MESMO DÉBITO DE IPI SUBMETIDO À COMPENSAÇÃO.

É POSSÍVEL OBSERVAR NA DCTF DA COMPETÊNCIA (DOC. 06) QUE AS PARCELAS DOS DÉBITOS INFORMADOS NOS PER/DCOMP'S 25873.13376.030512.1.3.01-0816 E 33521.15263.080609.1.7.01-7329 SÃO AS MESMAS.

DIANTE DESSE CENÁRIO, COM O DEVIDO RESPEITO, ENTENDE A ORA REQUERENTE QUE O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PROCESSADA POR MEIO DO PER/DCOMP N.25873.13376.030512.1.3.01-0816 (DOC.05) É INDEVIDO, O QUE NÃO SE DEVE ADMITIR, FAZENDO-SE IMPERIOSA A HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO ACIMA REFERIDA. (...)

DA NULIDADE IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO DESPACHO, TENDO EM VISTA QUE, AO NÃO REALIZAR A EFETIVA ANÁLISE DA NATUREZA DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS AO REFERIDO ENCONTRO DE CONTAS, O DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DENTRE OS QUAIS SE ENCONTRAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, RESTOU CLARAMENTE VIOLADO. (...)

DIANTE DISSO, UMA VEZ DEMONSTRADO QUE A APONTADA INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO SOMENTE SE DEVE PELO FATO DE A REQUERENTE NÃO TER FEITO A INDICAÇÃO DE QUE O PER/DCOMP Nº 25873.13376.030512.1.3.010816 É RETIFICADOR DO PER/DCOMP Nº 33521.15263.080609.1.7.01-7329, OCASIONANDO A COMPENSAÇÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO DÉBITO DE IPI, NÃO HÁ COMO SE ADMITIR A EXISTÊNCIA DE QUAISQUER VALORES EM ABERTO.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 Ementa:

Dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 2º, inciso "I" , da PORTARIA RFBNº2724,DE27 DE SETEMBRO DE 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Nesse sentido, a recorrente apresentou recurso voluntário reiterando o pedido preliminar, para fins de decretar a nulidade da r. decisão a quo, determinando-se o retorno dos

autos à instância a quo para a efetiva apreciação da questão relativa à declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs n.ºs 33521.15263.080609.1.7.01-7329 e 25873.13376.030512.1.3.01-0816.

Além disso, a recorrente solicita que, caso não se entenda pela nulidade da r.

decisão a quo, que o presente recurso seja integralmente provido, ainda preliminarmente, para fins da decretação da nulidade do r. despacho decisório afastando-se definitivamente a cobrança objeto do despacho decisório que não homologou a compensação, o que também poderá se dar mediante a conversão do julgamento em diligência caso se entenda pela necessidade de maiores confirmações pela DRF, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, atestando-se a declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs n.ºs 33521.15263.080609.1.7.01-7329 e 25873.13376.030512.1.3.01-0816.

Trata-se de processo em retorno de diligência, a qual, conforme se verifica dos autos, foi conduzida de forma minuciosa e tecnicamente bem fundamentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Do resultado da diligência

Trata-se de processo em retorno de diligência, a qual, conforme se verifica dos autos, foi conduzida de forma minuciosa e tecnicamente bem fundamentada.

Trata a presente informação da análise de compensações, decorrentes da conversão do julgamento em diligência formulada pela 3202-000.373 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA em 19/06/2024, no processo 10880.904781/2013-21.

Tal diligência concentra-se no pedido de Ressarcimento (PER) com demonstrativo de crédito nº 32761.33875.281108.1.1.01-3937, cancelado e retificado pelo nº 32704.85672.281108.1.8.01-4917, com saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 265.499,53.

Embora o contribuinte não questione o saldo credor, anexou seus registros fiscais para comprovação dos saldos e declarações.

O contribuinte havia sido intimado (Termo de Intimação de rastreamento nº 020887063) a corrigir as inconsistências referentes à data de vencimento do

tributo cód 5123 01 compensado na Declaração de Compensação- - DCOMP nº 33521.15263.080609.1.7.01 7329, conforme extrato da Intimação, a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO

PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 020887063

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 01.092.686/0001-50	NOME/NOME EMPRESARIAL JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
JURISDIÇÃO: 08.1.80.00 - DERAT SAO PAULO RUA LUIS COELHO, 197 12 ANDAR CONSOLIDAÇÃO SAO PAULO-SP CEP 01309-001	

2-LAVRATURA

LOCAL ORF NOVO HAMBURGO	
DATA 05/04/2012	
ENDEREÇO R TAMANDARÉ BOA VISTA	NOVO HAMBURGO-RS CEP 93410-150

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO 08/06/2009	NÚMERO 33521.15263.080609.1.7.01-7329	TIPO DE CRÉDITO Resarcimento de IPI	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
-----------------------------------	--	--	--

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Foram constatadas inconsistências na informação dos débitos constantes na declaração de compensação acima identificada. Para os débitos abaixo discriminados, de acordo com o código de receita e período de apuração informados, a data de vencimento preenchida no PER/DCOMP está em desacordo com a determinação da legislação tributária.

DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO APURAÇÃO	VENCIMENTO LEGAL	PER/DCOMP				TOTAL
			VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	VALOR MULTA	VALOR JUROS	
5123-01	OUT/2008	25/11/2008	14/11/2008	R\$ 265.499,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 265.499,53

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente as características dos débitos compensados. Não ocorrendo a retificação, a compensação dos débitos será realizada de acordo com o código de receita e período de apuração informados, considerando o vencimento estabelecido na legislação.

Base Legal: Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo **INTIMADO** a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou atender ao solicitado no quadro 4, no prazo de 45 dias contados da data da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou não atendido ao solicitado no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

6-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo enviou a DCOMP nº 25873.13376.030512.1.3.01-0816 com os mesmos débitos com as datas determinadas pela Intimação, restando claro que se equivocou apenas ao deixar de marcar a declaração como retificadora.

Portanto, pela sequência de declarações do contribuinte verificadas no nota-se que, a última transmissão atinente ao caso, DCOMP 25873.13376.030512.1.3.01-0816, foi transmitida em 03/05/2012 com o intuito de corrigir inconsistências em declaração anterior, apontadas pela Receita Federal do Brasil em termo de intimação (comunicação nº 020887063). A DCOMP a ser retificada foi transmitida em 08/06/2009, com a numeração 33521.15263.080609.1.7.01-7329.

Mas ao fazê-la (DCOMP 25873.13376.030512.1.3.01-0816) a mesma não foi indicada como retificadora, e ainda, apontou o mesmo PER demonstrativo do crédito original (PER 32761.33875.281108.1.1.01- 3937). Desta forma verifica-se que o sistema acabou duplicando a cobrança dos mesmos débitos.

Assim, o sistema vinculou o crédito de IPI referente ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$265.499,53 para ambas as transmissões, entendendo como débitos distintos (em razão do erro na transmissão da DCOMP), no total de R\$530.999,06, como pode ser observado na tela abaixo:

PER/DCOMP 32761.33875.281108.1.1.01-3937	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 32761.33875.281108.1.1.01-3937	Tipo Crédito IPI	Período Apuração Crédito 2º TRIMESTRE/2005
CNPJ/CPF Declarante 01.092.686/0001-50	Nome Empresarial/Nome YORK INTERNATIONAL LTDA	UA Declarante 08.1.10.00 - SOROCABA	
Detentor Crédito 01.092.686/0009-08	Processo Atribuído ao PER/DCOMP 10880.904781/2013-21	UA Detentor Crédito 10.1.07.00 - NOVO HAMBURGO	

Dados Básicos	Crédito	Débito	RDC	Utilização	PER/DCOMP Relacionados	Controle Crédito	Comunicações	Ciclo de Vida	Histórico Distrib/Dispensa
---------------	---------	--------	-----	------------	------------------------	------------------	--------------	---------------	----------------------------

Resultados por página: 10 | 20 | 50


Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última

Ir para a página:

PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributo/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
33521.15263.080609.1.7.01-7329	1	01.092.686/0004-01	OUT/2008	5123-01	14/11/2008	265.499,53	0,00	0,00	265.499,53
25873.13376.030512.1.3.01-0816	1	01.092.686/0004-01	OUT/2008	5123-01	25/11/2008	265.499,53	0,00	0,00	265.499,53
Total						530.999,06	0,00	0,00	530.999,06

Total de Registros: 2

9. Em consulta aos sistemas de controle dos débitos declarados, verificou-se que, efetivamente, a quantia necessária para liquidar os débitos declarados em DCTF pelo contribuinte (R\$ 1.060.242,46 no cód 5123-01) consistia exatamente dos valores duplicados como pode ser constatado nos extratos a seguir:

 Ministério da Fazenda		 Receita Federal	
<p>▼ CNPJ 01.092.686/0004-01 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. (DIFERENCIADO - FILIAL)</p> <p>▼ Declaração - DCTF - 200820121870414138</p> <p>▲ Crédito Tributário - IPI</p>			
P.A.	Data Encerra P.A.	Receita	Dat
01/10/2008	31/10/2008	5123-01	25/
Informações Adicionais			
-			

Resultados por página: 10 | 20 | 50 | 100

Colunas | Limpar Filtros | Extrato | Eventos

Ações	Tipo	Proc./Ação/DCOMP/Parc. Declarado	VL Componente	VL
	Compensação/Dedução	08440.60405.080609.1.7.01-7639 (D)	271.884,73	
	Compensação/Dedução	33521.15263.080609.1.7.01-7329 (D)	265.499,53	
	Compensação/Dedução	41796.65616.080609.1.7.01-5151 (D)	249.669,58	
	Compensação/Dedução	35090.41940.080609.1.7.01-7371 (D)	136.178,68	
	Compensação/Dedução	11437.07515.080609.1.7.01-4685 (D)	105.461,05	
	Compensação/Dedução	35128.54826.080609.1.7.01-8185 (D)	25.962,67	
	Compensação	07750.47443.090109.1.3.04-9723 (D)	5.586,22	

Total de 7 registros.

10. Observe, ainda, que o sistema alocou corretamente a primeira DCOMP ao débito declarado, conforme extrato abaixo:

Nome Crédito	Nome Débito	Contribuição do Debito	MP (DCTF) no Processo
YORK INTERNATIONAL LTDA	YORK INTERNATIONAL LTDA	265.499,53	265.499,53
YORK INTERNATIONAL LTDA	YORK INTERNATIONAL LTDA	265.499,53	265.499,53

11. Pelo relatado, e pela correta escrita fiscal anexada ao processo, constata-se que o contribuinte efetivamente se equivocou na declaração, resultando em apontamento indevido de valor de débitos em dobro do devido e declarado, gerando a cobrança indevida em decorrência de insuficiência dos créditos (R\$265.499,53 como saldo credor ressarcível em outubro de 2008 e R\$ R\$530.999,06 de débitos).

Assim, consoante análise do despacho de diligência, verifica-se que o contribuinte efetivamente se equivocou na declaração, resultando em apontamento indevido de valor de débitos em dobro do devido e declarado, gerando a cobrança indevida em decorrência de insuficiência dos créditos (R\$265.499,53 como saldo credor ressarcível em outubro de 2008 e R\$ R\$530.999,06 de débitos).

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela confirmação do erro do contribuinte, que ocasionou a cobrança indevida em duplicidade do mesmo débito, assistindo-lhe razão em suas alegações.

Devolva-se ao órgão julgador com a conclusão desta diligência que constatou a cobrança indevida em duplicidade dos débitos dos códs. 5123-01 (PA 10/2008), no valor total de R\$265.499,53.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro